



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ 01.612.145/0001-06

Fone (15) 3253-1225 – Telefax (15) 3253-1162

E – mail: administracao@quadra.sp.gov.br

PRAÇA CHICO VIEIRA, 98 CEP 18255-000 – QUADRA – SP

LEI Nº 147/2001

De 30 de Novembro de 2001

“Dispõe sobre regime de adiantamento aos casos de despesas que especifica e dá outras providências”.

OSCAR DIAS DA ROSA, Prefeito do Município de Quadra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime de Adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidas na presente Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho, na dotação própria, para o fim da realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

Parágrafo Único – O regime de adiantamento de despesa que dispõe a presente Lei, é extensivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos de:

I – Viagem a serviço da Municipalidade, alimentação, hospedagem e ajuda de custo;

II – Despesas Judiciais;

III – Aquisição de gêneros alimentícios para os servidores Médicos, Grupo Tarefa, Patrulha Rodoviária e outros;

IV – Despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações oficiais, esportivas ou escolares, representativas do Município;

V – Despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares de outros municípios que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;

VI – Satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízos à fazenda Municipal;

VII – Despesas com aquisição de medicamentos de urgência e não existentes em estoque nos estabelecimentos hospitalares e de pronto – socorro;

VIII – Despesas com recepções e homenagens;

IX – Despesas com comemorações, datas cívicas e festivas;
X – Atendimento a pessoas carentes, necessitadas de tratamento de saúde;
XI – Despesas com esportes com agremiações que representam o município;
XII – Despesas miúdas de pronto pagamento.

Parágrafo Único: *Considera-se despesas miúdas de pronto pagamento, as que se fizerem com selos postais, telegramas, transporte urbano, pequenos consertos e despesas de pequeno vulto.*

Art. 3º - *Os adiantamentos previstos nesta Lei deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal.*

Art. 4º - *Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente o seguinte:*

a) O cargo ou função e o nome do servidor ao qual deverá ser feito o adiantamento;
b) Dispositivo legal em que se baseia;
c) A importância requisitada e o fim a que se destina;
d) Dotação orçamentária, ou o crédito por onde deva correr a despesa.

Art. 5º - *Os adiantamentos serão escriturados como despesas efetivas, à conta das respectivas consignações orçamentárias ou créditos especiais.*

Art. 6º - *Não se fará adiantamento a servidor responsável por dois adiantamentos.*

Art. 7º - *Os adiantamentos não poderão exceder ao valor de cinco pisos salariais pagos pelo Município aos servidores.*

Parágrafo Único – *Para fins do disposto no caput do Art. 7º, considerar-se-á como piso salarial a menor remuneração paga pela Prefeitura aos servidores.*

Art. 8º - *O servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar conta de sua aplicação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que receber.*

Parágrafo Único - *A prestação de contas de adiantamento feito para despesa de viagens se fará dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de regresso do funcionário.*

Art. 9º - *Os adiantamentos não poderão ter aplicações diferentes daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrar nas dotações orçamentárias.*

Art. 10 – *Não será julgado legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior a entrega de adiantamento.*

Art. 11 – *No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Prefeito Municipal convocará, quando necessário, audiência dos responsáveis, para esclarecimentos de dúvidas surgidas.*

§ 1º - Se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias, o Prefeito Municipal determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento, poderá o Prefeito Municipal glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual a soma dos comprovantes glosados de imediato, ou na forma prevista no Art. 16 desta Lei.

Art. 12 – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei e nos casos específicos, do extrato de conta corrente bancária e do recibo do recolhimento do saldo.

§ 1º - Os comprovantes das despesas realizadas devem consistir:

a) em nota de venda a consumidor, da qual conste o número de inscrição, a data, o nome do adquirente (Prefeitura Municipal de Quadra), espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, acompanhada de recibo na forma da Lei;

b) em recibos de serviços prestados em fornecimentos feitos quando não se tratar de comerciante do qual conste o nome e o endereço do beneficiário, nome do adquirente (Prefeitura Municipal de Quadra) e discriminação das despesas perfeitamente legíveis.

§ 2º - Para as despesas miúdas de pronto pagamento, em cuja realização não tenha sido possível colher comprovante, deverá ser feita relação específica, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local onde tenha ocorrido.

§ 3º - Os recibos, notas e vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesas, devem ser feitos em nome da Municipalidade.

Art. 13 - Quando ocorrer a aquisição de material permanente, deverá constar no processo de prestação de contas a declaração de que os bens foram escriturados como certo do patrimônio do Município.

Art. 14 – As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a) exatidão aritmética;*
- b) propriedades de dotação;*
- c) obediência às Leis regulamentares e normas vigentes.*
- d) Justificação das despesas.*

DAS MULTAS

Art. 15 – Ao funcionário que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido no Art. 8º desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o total de adiantamento, até a data da entrega da prestação de contas e restituição dos saldos.

§ 1º - No caso de restituição dos saldos previstos no caput do presente artigo, será este monetariamente atualizado à época de sua efetivação.

§ 2º - Quando o responsável não apresentar as contas até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, o adiantamento será considerado alcance e o Prefeito Municipal determinará instauração de inquérito administrativo, na forma da Lei.

Art. 16 – As multas e atualização monetária de que trata o Art. 15 desta Lei, serão impostos pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontados do responsável em folha de pagamento.

Art. 17 – Os saldos de adiantamentos não aplicados até 15 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até àquela data.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 – A presente Lei não elide nem restringe os preceitos legais, Estadual ou Federal, que estatuem normas relativas a recebimentos, prestações de serviços ou execução de obras.

Art. 19 – Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Executivo.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Fica revogada a Lei 06/97, de 12 de Fevereiro de 1997.

Quadra/SP, 30 de Novembro de 2001.

OSCAR DIAS DA ROSA
Prefeito Municipal

LUCIANO CÉSAR DE TOLEDO
Diretor Administrativo